



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001428-16.2013.815.0051 - 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe.

RELATOR: Dr. Carlos Antônio Sarmento, Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmº. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

APELANTE: Geraldo Pereira da Silva

ADVOGADO: José Airton Gonçalves de Abrantes

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03). SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO RÉU. INDEFERIMENTO. 2. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO DE FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA. APLICAÇÃO DO ART. 148, DA LEI Nº 7.210/84. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ÓBICE AO LABOR DIÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não há que se falar em insuficiência probatória, pois a autoria e a materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo são incontestes à vista da prova colhida no processo, tendo em vista que confessou, espontaneamente, a prática da conduta delitiva.

Ressalte-se que de acordo com a leitura do artigo 148, da Lei nº 7.210/84, aplicada a pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, pode o juiz alterar a sua forma de cumprimento, entretanto, a simples alegação de que a prestação de serviços à comunidade obstará o desempenho de labor por parte do sentenciado sem, contudo, comprovar a sua extensa jornada de trabalho, não é justificativa suficiente para alterar a pena aplicada.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta à fl. 71 por Geraldo Pereira da Silva, em face da sentença de fls. 66/68, que o condenou na sanção prevista no 14, *caput*, da lei 10.826/03, aplicando-lhe a pena de 02 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 10 dias-multa, cominada em 1/30 de um salário mínimo vigente à época do fato.

Atendendo aos requisitos legais, o juízo sentenciante substituiu a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito, nos termos do art. 44 do Código Penal, sendo uma consistente em prestação de serviços à comunidade, em local a ser definido pelo juízo da execução penal, pelo prazo de 02 (dois) anos, em um dia por semana, por sete horas semanais, além de uma pena pecuniária no importe de um salário mínimo.

Em suas razões recursais (fls. 76/79), o apelante requer que seja aplicada pena restritiva de direito diversa daquela determinada pelo juízo *a quo*, ou seja, na modalidade de prestação pecuniária e multa, alegando, por oportuno que a pena de prestação de serviços à comunidade seria incompatível com seu labor, inviabilizando a sobrevivência do recorrente e de sua família. Ademais, pede também pela sua absolvição, visto que não constam provas suficientes nos autos a justificar uma condenação.

Em contrarrazões de fls. 80/84, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso e a consequente manutenção da sentença do juízo de primeiro grau em seus próprios fundamentos.

Instado a se manifestar, o douto Procurador de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo desprovimento da apelação às fls. 90/93.

É o relatório.

VOTO:

Conheço o recurso apelatório, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a admissibilidade.

Exsurge dos autos que em 04 de agosto de 2013, por volta das 21h30min o recorrente, foi flagrado pela polícia militar portando arma de fogo sem autorização legal, no Bar de Jorge, localizado no Sítio Gerimum, Zona Rural de São João do Rio do Peixe-PB. Diante de tais fatos, o increpado foi denunciado pela prática do delito intitulado no art. 14, da Lei nº 10.826/03.

1. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS:

Aduz no recurso de apelação que não constam nos autos elementos probatórios suficientes para acarretar a condenação da parte ré.

Esmiuçando os elementos probatórios contidos no caderno processual, temos que o conjunto probatório é seguro, harmonioso e suficiente, a consubstanciar a materialidade e autoria delitiva do réu.

A **materialidade** do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é incontestável diante do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 06); do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 14) e do Laudo de Exame de Eficiência de disparos em arma de fogo às fls. 28/30, afirmando ser a arma periciada apta a realizar disparos.

Em relação à **autoria**, o conjunto probatório dos autos indica, efetivamente, a autoria do crime de porte de arma pelo réu.

Ora, exsurge dos autos que o próprio apelante confessou a prática do ocorrido tanto na esfera policial, quanto perante o juiz de primeiro grau. Em seu interrogatório de fls. 50/51, o acusado afirmou o seguinte:

“Que é verdadeira a acusação que lhe é feita; que no momento em que foi abordado pela polícia militar se encontrava em um bar, no Sítio Jerimum, neste município, ingerindo bebida alcoólica, juntamente com dois amigos; que quando a polícia chegou ao local, dizendo que iria fazer revista nos presentes, o interrogado logo afirmou que se encontrava armado e entregou a arma de fogo ao policial; que a arma de fogo que o interrogado portava era uma pistola calibre .380, municada com 15 munições intactas; que adquiriu a arma referida de uma pessoa que já faleceu; que conhece as testemunhas ouvidas e nada tem a alegar contra elas; que estava portando a referida arma, porque trabalha no ramo de segurança e este é um ramo “arriscado”; que também estava armado, porque no ano de 2010 sofreu uma tentativa de homicídio; que não portava a arma referida quando estava fazendo o trabalho de segurança, porque sabia que tinha blitz direto e corria risco de ser abordado pela polícia; que já respondeu a u processo por crime de menor potencial ofensivo, porém, já cumpriu com a transação penal.”

Observe que a confissão do réu foi citada pelo juízo prolator da sentença de primeiro grau, que só não aplicou a atenuante porque a pena-base já havia sido fixada em patamar mínimo.

Assim, verifico que a conduta imputada pela acusação ao recorrente se coaduna com a tipificada no art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03. Dessa forma, dispensando maiores comentários acerca da respectiva tese defensiva, não há que se falar, de forma pormenorizada, no pleito de absolvição do réu, tendo a ação deste se enquadrado de forma concisa no referido tipo penal.

2. DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR UMA PENA PECUNIÁRIA DEVIDO À INCOMPATIBILIDADE COM O HORÁRIO DE TRABALHO DO RÉU:

O recorrente aduz em suas razões que há a necessidade de conversão da pena restritiva de direitos referente à prestação de serviços à comunidade em pena pecuniária, considerando o fato de que labora como segurança em sua cidade e que o cumprimento de prestação de serviços à comunidade comprometeria seu trabalho e consequentemente o sustento de sua família.

Ressalte-se que de acordo com a leitura do artigo 148, da Lei nº 7.210/84, aplicada a pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à

comunidade, pode o juiz alterar a sua forma de cumprimento, **sendo vedado ao juízo da execução penal alterar a modalidade da pena aplicada, uma vez que este está restrito a alterar apenas a forma da execução** conforme determinado pelo inciso III, do art. 149, da mesma norma. Vejamos:

“Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, **alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade** e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.”

Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:

(...)

III - **alterar a forma de execução**, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.” - grifo nosso.

Nesse sentido, tem-se a seguinte jurisprudência do STJ:

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 148 DA LEP E ART. 45, § 2º, DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PAGAMENTO DE CESTA BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE. **Aplicada a pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, após o trânsito em julgado da condenação, só é permitido ao Juiz da Execução, a teor do disposto no art. 148 da LEP, alterar a forma de cumprimento, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, vedada a substituição da pena aplicada** (Precedente desta Corte).

Recurso provido.”

(REsp 884.323/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 13/08/2007, p. 406)

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. **A competência do Juízo das Execuções Criminais limita-se à alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade aplicada pelo Juízo Criminal processante** (CP, art. 59, inc. IV), ajustando-a "às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal" (Lei 7.210/84, art. 148), **sem, contudo, substituí-la por pena restritiva de direitos diversa.**

2. Ordem denegada.

(STJ - HC 38.052/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 236).

“HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. **CONVERSÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 148 DA LEP.** PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO.

Ordem a que se nega seguimento.”

(STJ - HC 270.327/SP 2013/0145081-2, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJ 27/04/2015).

Entretanto, **verifico que o apelante além de não ter juntado qualquer documento referente à sua carga horária de trabalho, também deixou de comprovar o labor desempenhado.** Assim, não existem elementos que se possa auferir se haverá prejuízos ao réu caso ele cumpra a pena de prestação de serviços à comunidade

imposta pelo magistrado de primeiro grau, na condição de sete horas semanais, um dia por semana, que, de acordo com o § 1º, do art. 149 da Lei nº 7.210/84, “será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz”.

Cumprir destacar que a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito já é um favor legal concedido ao recorrente, que já está sendo beneficiado com a referida permuta, havendo destacar, ademais, que - caso fosse obrigado a cumprir pena de prisão - não poderia suscitar o seu trabalho como óbice ao cumprimento daquela sanção penal. Ou seja: o interesse individual do recorrente não pode sobrepujar o interesse público quanto ao cumprimento da pena adequada pelo mesmo.

Dessa forma, **indefiro o pedido nesse particular.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença condenatória proferida pelo magistrado Francisco Hilton Domingos Luna Filho em seus próprios fundamentos.**

Considerando que foi confirmada a sentença condenatória, a qual aplicou o regime prisional aberto ao réu com substituição da pena por restritivas de direitos, e adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e revisor. Participaram do julgamento, **os Excelentíssimos Senhores Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)** e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de dezembro de 2016.

Juiz convocado Carlos Antônio Sarmiento
Relator